



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2016.0000129481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 2244848-35.2015.8.26.0000, da Comarca Santa Adélia, em que é impetrante [REDACTED] S.A, é impetrado MM. JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA ADÉLIA.

ACORDAM, em 3^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a Segurança a fim de declarar a inépcia da denúncia oferecida nos autos do Processo nº 3001617-49.2013.8.26.0531, anulando-se o feito ab initio. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) e TOLOZA NETO.

São Paulo, 1 de março de 2016.

**GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.327

Relator: **Desembargador Geraldo Wohlers**

Mandado de Segurança nº 2244848-35.2015.8.26.0000, Comarca de Santa Adélia

Impetrante: [REDACTED] **S. A.**

Impetrado: “**MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Adélia**”

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pleito liminar, impetrado por [REDACTED] S.A., por intermédio de ilustres advogados constituídos (fls. 12), “em face de ato coator praticado pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Adélia (SP), nos autos da Ação Penal n. 3001617-49.2013.8.26.0531” (fls. 01).

Ao argumento de que “parece suficientemente claro que a acusação veiculada em detrimento da impetrante não apresenta os requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei 9.605/98, e art. 41, do Código de Processo Penal” (fls. 10), postula-se seja declarada “a inépcia da

Mandado de Segurança nº 2244848-35.2015.8.26.0000 - Voto nº 22.327 – Comarca de Santa 2 Adélia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exordial, anulando-se, ab initio a ação penal, com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal” (fls. 11).

Recusada a medida liminar (fls. 620/1), a honrada autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 624/5), encartando cópias de peças procedimentais (fls. 626/784). Sobreveio parecer da d. Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 786/8).

2. A Segurança há de ser concedida.

3. À impetrante, “*pessoa jurídica de direito privado*”, foi imputado o delito do artigo 54, **caput** e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.605/98, porque “*no dia 25 de outubro de 2013, por volta das 08h50, no interior da Unidade Santa Adélia - Depósito 1, localizado na Avenida Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, número 708, Jardim Brasil, nesta cidade e Comarca de Santa Adélia (...), causou poluição, conforme a seguir narrado, em níveis tais, que resultou danos à saúde humana, assim como provocou a mortandade de animais.*

Segundo restou apurado, a denunciada [REDACTED]

S/A realiza o transporte ferroviário de açúcar de seus terminais (galpões) aos portos. Para tanto, a denunciada recebe de seus clientes caminhões carregados desse produto (açúcar), o acondiciona em galpões - terminal de Santa Adélia -, situados às margens da ferrovia, e promove o carregamento de vagões ferroviários, os quais rumam ao Porto de Santos.

Para a realização de tais descarregamentos e carregamentos a empresa denunciada utiliza-se de uma esteira elétrica, denominada 'Tripper', que tem a função de transportar o açúcar dentro do

Mandado de Segurança nº 2244848-35.2015.8.26.0000 - Voto nº 22.327 – Comarca de Santa 3 Adélia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

galpão.

Pois bem. No dia dos fatos, um incêndio de grandes proporções atingiu o depósito 1, de propriedade da denunciada, após o descarrilamento, seguido do travamento parcial do movimento da esteira elétrica 'Tripper', o qual, mediante forte atrito continuado contra componentes metálicos gerou calor suficiente para dar início às chamas.

Assim sendo, no combate às chamas foram acionados diversos caminhões-pipa, que despejaram grande quantidade de água no local.

Ocorre que o açúcar, derretido em alta temperatura, se liquefez e se misturou com a água utilizada para conter as labaredas, vindo a atingir galerias pluviais e córregos existentes na região.

Do despejo descontrolado de águas residuais nas galerias de águas pluviais e nos córregos da região adveio a mortandade de cerca de 1.200kg (mil e duzentos quilos) de peixes na extensão do Rio São Domingos e 13.000 (treze mil quilos) na extensão do Rio Turvo, haja vista o potencial poluidor da substância despejada.

Além disso, o 'caramelo' produzido pelo incêndio invadiu as residências circunvizinhas ao local e, devido ao forte odor, os habitantes do local tiveram que ser retirados de suas residências, sendo, inclusive, levados a atendimento médico, em virtude da ocorrência de broncopneumonia (fls. 83).

Apurou-se, portanto, que 5000m³ (cinco mil metros cúbicos) de águas residuárias e 1000 (mil) toneladas de açúcar caramelizado foram despejados em galerias pluviais e córregos, provocando a mortandade de animais, bem como a poluição atmosférica, que provocou a retirada dos habitantes das áreas afetadas e causou danos diretos à saúde da população.

Concluiu o Sr. Perito, no laudo encartado às fls. 405/425 que: 'contribuiu sobremaneira para ocorrência do mesmo (incêndio) as

Mandado de Segurança nº 2244848-35.2015.8.26.0000 - Voto nº 22.327 – Comarca de Santa Adélia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições de segurança que constatamos estar operando a empresa. Pode ter havido falha de manutenção e, ainda, ocorrência não registrada provocada por alterações de projeto' ” (cf. cópia de fls. 15/8).

4. Pois bem. Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.605/98, “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, **nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade**” (destaques nossos).

Destarte, além de preencher os requisitos genéricos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia que discorre sobre crime ambiental também **deve explicitar a decisão** do representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou de seu órgão colegiado, para o cometimento do fato **no interesse ou benefício** da empresa-ré.

Com efeito, da leitura da prologal acusatória realmente não se vislumbra exposição ou referência acerca dos mencionados requisitos específicos, essenciais ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da acusada.

Ademais, como bem consignaram os nobre causídicos, “*ao se voltar olhos para a denúncia (fls. 1d/4d), verifica-se que nenhum dos pressupostos exigidos na aludida legislação (obs. do Relator: artigo 3º da lei de regência) encontra-se descrito (...).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que houve um acidente - e isso, logicamente, nunca se negou - no terminal de Santa Adélia de propriedade da empresa Impetrante. Como decorrência desse fatídico episódio - e, novamente, eis um fato indubitável - sucedeu-se um dano ambiental na região. Nesse sentido, todas as forças estão sendo - e já foram - enviadas, tanto por órgãos ambientais, e principalmente pela própria empresa, para buscar averiguar de fato quais os impactos do acidente.

Porém, tais fatos - incontestáveis - não constituem, per se, delito ambiental. (...) Imperioso que sejam observados os requisitos legais indispensáveis para imputação criminal da pessoa jurídica” (fls. 05).

Nesse sentido, alias, verte o entendimento deste Augusto Sodalício:

“A empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, por meio de uma de suas refinarias, *Refinaria do Planalto - REPLAN*, diante de problemas operacionais, teria lançado resíduos gasosos e material particulado na atmosfera causando poluição de qualquer natureza em níveis passíveis de resultar danos à saúde da população e ao meio ambiente, por um período estimado de 18 (dezoito) minutos.

Por esse motivo lhe foi imputada infração ao artigo 54, § 2º, inciso V, c/c. artigos 3º, 15, incisos I e II e 21, todos da Lei nº 9605/98 - Lei dos Crimes Ambientais (...).

No entanto, padece de vício a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denúncia deduzida. Não constou qual a vantagem decorrente de tal ilícito, como exige o tipo penal em apreço. Houve algum ganho, benefício ou proveito econômico decorrente de tal proceder?

Não se sabe.

(...)

Sendo assim, diante de tão lacônica denúncia, creio que a defesa restou cerceada em seu agir.

De rigor o reconhecimento da inépcia da denúncia, devendo o feito ser anulado desde o seu nascedouro" (Mandado de Segurança nº 0077632-30.2008.8.26.0000, Comarca de Campinas, Rel. o eminentíssimo Des. Péricles Piza, Colenda Primeira Câmara de Direito Criminal, j. em 11.11.2008).

5. Em decorrência, meu voto concede a Segurança a fim de declarar a inépcia da denúncia oferecida nos autos do Processo nº 3001617-49.2013.8.26.0531, anulando-se o feito *ab initio*.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator

Mandado de Segurança nº 2244848-35.2015.8.26.0000 - Voto nº 22.327 – Comarca de Santa 7 Adélia